



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.903324/2013-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.167 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2016
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Os valores mensalmente apurados por estimativa a título de antecipação IRPJ e de CSLL, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, cobrados de per si. Inteligência dos Pareceres PGFN/CAT nº 193/2013 e nº 88/2014.

Somente são passíveis de dedução do imposto devido apurado no ajuste anual as estimativas efetivamente pagas. Na hipótese das estimativas terem sido alvo de declaração de compensação, e esta não ter sido homologada, há que se considerar que não ocorreu a efetividade do pagamento.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

É condição para a realização de compensação que o crédito a ser utilizado seja líquido e certo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

Processo nº 10680.903324/2013-76
Acórdão n.º **1402-002.167**

S1-C4T2
Fl. 330

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Gilberto Baptista, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A recorre a este Conselho em face do acórdão nº 11-44.905 proferido pela 4ª Turma da DRJ em Recife que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da lei nº 9.430/96 e no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

Tratam os autos de análise eletrônica das Declarações de compensação (Dcomp) nº: 14110.23101.050711.1.3.03-9687 (inicial), 04826.56937.130711.1.3.03-0270, 10109.78358.140911.1.3.03-2772, 23878.59418.120811.1.3.03-6208, 14110.23101.050711.1.3.03-9687, 11557.61378.190711.1.3.03-6042, 01863.98866.200911.1.3.03-2674, 42477.37168.200911.1.3.03-9601, 19259.39418.160911.1.7.03-6212, 26767.11666.190911.1.3.03-3409 e 20460.62746.230911.1.3.03-3240, cujas cópias estão às fl. 149 a 199, onde o contribuinte compensou diversos débitos com suposto crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao ano-calendário 2010, no montante de R\$ 18.970.865,72.

2. *Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório nº 051752225, de 16 de maio de 2013, às fl. 148, que decidiu por não homologar as compensações declaradas pelas razões a seguir expostas:*

2.1. *a CSLL devida apurada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi de R\$ 2.271.508,14. Deste montante foram deduzidos R\$ 21.242.373,86 (composição do crédito informado na Dcomp e na DIPJ), obtendo-se um saldo negativo na DIPJ de R\$ 18.970.865,72;*

2.2. *as parcelas de composição do crédito que geraram o saldo negativo foram as seguintes: a) retenção na fonte – R\$ 155.807,03; e b) estimativas liquidadas por compensações – R\$ 21.086.566,83. Foi validada apenas a parcela de R\$ 155.807,03;*

2.3. *em função da confirmação de apenas R\$ 155.807,033, este montante deduzido da CSLL devida não gerou saldo negativo, acarretando a não homologação das compensações.*

3. *Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 02 a 13, em 13 de junho de 2013, instruída com os documentos às fl. 14 a 147, onde argumentou/requeru, em síntese, o que segue:*

3.1. *tempestividade da manifestação;*

3.2. *na recomposição do saldo negativo não foi considerada a antecipação (estimativa) quitada relativa a fevereiro de 2010. Tal estimativa foi paga por meio de compensações que, posteriormente, não foram homologadas:*

DETALHAMENTO DAS PARCELAS NÃO CONFIRMADAS					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo (DCOMP)	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2010	04254. 01928. 310310.1.3.57-1146	21.077.409,20	0,00	21.077.409,20	DCOMP não homologada
FEV/2010	28227. 13390. 160410.1.3.57-4774	9.157,63	0,00	9.157,63	DCOMP não homologada
Total		21.086.566,83	0,00	21.086.566,83	

3.3. a não homologação das compensações da estimativa de fevereiro de 2010 foi objeto de despacho decisório proferido no processo nº 10680.724147/2011-00, tendo sido apresentada manifestação de inconformidade que está pendente de julgamento pela DRJ. Não existe trânsito em julgado da decisão não homologatória;

3.4. no caso de estimativas objeto de compensações não homologadas (ou homologadas parcialmente), os débitos não compensados deverão ser cobrados pela Receita Federal por meio de procedimento específico nos termos do art. 74, §6º, da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, a não homologação de tais compensações não é capaz de impactar a apuração do saldo negativo do período, haja vista que:

3.4.1. se o julgamento do processo no qual a estimativa não foi compensada for favorável à empresa, não restará dúvida quanto à correta apuração do saldo negativo na DIPJ, fazendo com que o despacho decisório ora impugnado deva ser reformado;

3.4.2. se o julgamento for desfavorável e, por conseguinte, as compensações não forem homologadas, o Fisco emitirá imediatamente a carta cobrança da estimativa, compelindo o impugnante a efetuar o pagamento;

3.5. numa ou noutra hipótese, a estimativa será exigida do impugnante, de sorte que não pode ser desconsiderada no cálculo do saldo negativo. A Receita Federal não pode cobrar a antecipação em função da decisão ora recorrida, e ao mesmo tempo desconsiderá-la no cálculo do saldo negativo apurado no final do ano 2010, sob pena de oneração em duplicidade;

3.6. como não houve trânsito em julgado naquele processo, a estimativa de fevereiro de 2010 permanece extinta pela compensação, e o crédito dela decorrente (saldo negativo) não perdeu a liquidez e a certeza;

3.7. a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, corrobora esse entendimento:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base de Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ (sem destaques no original).

3.8. *nesse sentido também julgado da DRJ/SP1-SP e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) (no Acórdão nº 1102-00.373);*

3.9. *na hipótese de não se restabelecer o saldo negativo, há a necessidade de conexão deste feito com o processo nº 10680.724147/2011-00, haja vista relação de dependência.*

4. *Em 20 de setembro de 2013 os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte – MG para julgamento, tendo a unidade preparadora se pronunciado pela tempestividade da manifestação de inconformidade (fl. 203). Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 22 de outubro de 2013 os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife para efetuar o julgamento da lide (fl. 207).*

Analizando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância considerou-a improcedente.

A recorrente foi intimada da decisão em 17 de fevereiro de 2014 (fl. 292), tendo apresentado tempestivamente recurso voluntário de fls. 295-305 em 18 de março de 2014. Em resumo, reafirma os termos de sua manifestação de inconformidade, atacando a decisão recorrida em especial quanto à afirmação de que não há certeza e liquidez em relação às estimativas cujas compensações, em outros autos, não foi homologada.

O processo foi pautado anteriormente e este colegiado, por meio da Resolução 1402-000.292 decidiu sobrestar o julgamento até a apreciação pelo CARF do processo nº 10680.724147/2011-00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário já foi alvo de conhecimento quando exarada Resolução 1402-000.292.

2 MÉRITO

A controvérsia tratada nos autos diz respeito a pedido de saldo negativo de CSLL composto por estimativas compensadas e controladas no processo nº 10680.724147/2011-00, cuja competência para análise pertence à 3ª Seção do CARF.

Na primeira oportunidade em que a turma se debruçou sobre os autos, decidiu-se que se fazia necessário aguardar a análise, no âmbito do CARF, do processo nº 10680.724147/2011-00 a fim de que se pudesse aferir se seria reconhecido crédito tributário suficiente naquele processo para que fossem efetivamente compensadas as estimativas que compõem o saldo negativo de CSLL ora pleiteado.

Salienta-se que não seria possível realizar o julgamento conjunto de ambos os feitos, haja vista que a competência para julgamento do processo principal (10680.724147/2011-00) é da 3ª Seção (créditos de Cofins), e no presente processo o crédito alegado é de CSLL, cuja competência é desta Seção de Julgamento.

Em consulta ao andamento do processo nº 10680.724147/2011-00 junto ao sítio do CARF, constatei que já foi exarado acórdão pela turma julgadora correspondente, negando-se provimento ao recurso voluntário (Acórdão 3403-003.572).

Conforme jurisprudência já consolidada em nossa turma, não há mais impedimento para julgamento do presente processo, até mesmo porque, caso houvesse a possibilidade de julgamento em conjunto, os dois processos teriam sido julgados na mesma oportunidade. Nesse cenário, embora tenha constatado que foram opostos embargos de declaração naquele processo, concluo que, ainda que haja pendência de análise desses embargos, não há qualquer óbice para o julgamento do presente litígio.

Há de se ressaltar, ainda, que os embargos opostos naqueles autos não poderão alterar o resultado do julgamento, pois diz respeito somente qual a tese vencedora deverá prevalecer, e não propriamente ao resultado do julgamento.

A fim de se evitar qualquer prejuízo à Recorrente, os presentes autos deverão ser apensados ao de número 10680.724147/2011-00, ficando suspensa a execução do presente julgado até a decisão definitiva no processo principal, sendo que, dada a relação de causa e efeito, eventual reforma do Acórdão 3403-003.572 deverá automaticamente ser aplicada no presente processo.

Superada tal celeuma, passo à análise do mérito.

Conforme bem avaliado pela decisão recorrida, o montante relativo à CSLL retida na fonte validado foi insuficiente para gerar saldo negativo, razão pela qual o crédito foi considerado inexistente e não foram homologadas as compensações declaradas.

Apresentada manifestação de inconformidade, a turma julgadora de primeira instância considerou-a improcedente sob o fundamento de ausência de certeza e liquidez no crédito alegado, uma vez que estimativas compensadas que compõem o saldo negativo pleiteado não foram homologadas, implicando, até aquele momento, a ausência de adimplemento dos débitos correspondentes.

O contribuinte apresentou recurso voluntário argumentando, em síntese, que a estimativa objeto de compensações não homologadas será cobrada pela Receita Federal por meio de procedimento específico nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, e do entendimento proferido na SCI Cosit nº 18, de 2006. Assim, a não homologação de tais compensações não seriam capaz de impactar a apuração do saldo negativo do período, uma vez que ainda que as compensações não fossem homologadas, as estimativas seriam cobradas naqueles autos.

Discordo de tal argumento.

Desde a edição da citada Solução de Consulta Cosit nº 18/2006 venho manifestando minha discordância com tal entendimento. Permitir-se que um contribuinte tenha reconhecido um direito de crédito (indébito) antes do efetivo adimplemento da dívida anterior, a meu ver, é inadmissível. Aplicar o raciocínio desenvolvido pela SCI Cosit em questão implicaria também reconhecer que eventual estimativa confessada em DCTF, e não adimplida, também pudesse compor o saldo negativo, pois bastaria manter-se a cobrança dos débitos confessados em DCTF, uma vez que também se caracterizam como confissão de dívida.

Nesse cenário, considero acertada a decisão de primeira instância que entendeu não haver certeza e liquidez no crédito pleiteado, uma vez que, não havendo o efetivo adimplemento das estimativas, não há como considerar tais valores na formação de pleitos creditórios posteriores.

Outros cenários ainda foram descritos no voto condutor do aresto que demonstram ser temerária a devolução de supostos créditos tributários baseada na possibilidade da cobrança de débitos anteriores que compõem tal indébito. Chama a atenção, por exemplo, a possibilidade, de a dívida anterior ser alvo de questionamento judicial, e, futuramente, vir o contribuinte a obter êxito em seu pleito.

No mesmo sentido, não é razoável considerar como líquido e certo os créditos de estimativa somente pelo fato da possibilidade de virem a ser cobrados pela Fazenda. Infelizmente, sabe-se que, na prática, é muito baixa a efetividade das execuções fiscais no Brasil, o que aumentaria sobremaneira a possibilidade de se devolver um tributo a determinado contribuinte sem que, jamais, o crédito tributário tenha sido efetivamente extinto.

De toda forma, saliento que a tese de que a estimativa compensada será cobrada de qualquer forma não prospera, uma vez que após o encerramento do período de apuração não há mais que se cobrar estimativas, e, até mesmo, pode até não haver sequer imposto a se cobrar no ajuste, quer pela apuração de prejuízo fiscal, quer pela apuração de

valor de imposto de renda na fonte superior ao montante de imposto devido. Tal entendimento é corroborado pelos Pareceres PGFN/CAT nº 193/2013 e nº 88/2014. Em relação a esse último, assim conclui o órgão responsável pela possível cobrança judicial dos tributos federais:

34. Conclusivamente, os valores mensalmente apurados por estimativa, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, cobrados de per si.

Em tais pronunciamentos, a PGFN chega a afirmar que eventuais parcelamentos de estimativas deveriam ser cancelados se, ao final do exercício, restasse demonstrado que o contribuinte auferiu prejuízos fiscais.

Conclui ainda a PGFN que não é possível a cobrança de estimativas após o encerramento do período de apuração. Se for o caso, deve-se proceder a cobrança de eventual saldo de imposto a recolher. Assim, não havendo saldo de imposto a recolher, as estimativas declaradas e não extintas, quer por pagamento, quer por compensação, como no caso concreto, jamais serão alvo de cobrança, o que demonstra ainda mais a ausência de certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado pela Recorrente.

Ora, se a própria PGFN não permite que as estimativas sejam inscritas em dívida ativa, cai de vez por terra o argumento de que estimativas compensadas devem ser consideradas na composição de saldo negativo ainda que tais compensações não sejam homologadas, uma vez que tais débitos não serão alvo de cobrança por parte da União.

Há, então, de se analisar a situação atual dos processos que tratam da origem do crédito utilizado na compensação de estimativa que compõe o saldo negativo ora em exame.

E, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário da Recorrente nos autos 10680.724147/2011-00, não se homologando as estimativas que o contribuinte pretendeu compensar e que compõem o saldo negativo ora em exame, não há como se reconhecer também neste processo o crédito pleiteado, tão pouco homologar as compensações declaradas.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Saliento ainda que após ciência ao contribuinte da presente decisão, os presentes autos sejam apensados ao de número 10680.724147/2011-00, ficando suspensa a execução do presente julgado até a decisão definitiva no processo principal.

Por fim, dada a relação de causa e efeito, eventual reforma do Acórdão 3403-003.572 deverá automaticamente ser aplicada no presente processo.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator